



PARECER Nº 104/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 089/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 8.480, de 23 de julho de 2018, que ‘dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, fixa princípios, normas e diretrizes de gestão, estrutura órgãos, cria cargos, altera do Anexo I, GH 2 à 8, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 8.480/18, para emprestar nova nomenclatura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM e criar na estrutura da recém nomeada Secretaria Municipal de Planejamento, Fiscalização Urbana e Meio Ambiente – SEPLAM, a Gerência de Análise e Aprovação de Projetos Arquitetônicos, resultado do desmembramento das atividades da atual Gerência de Fiscalização e Aprovação de Projetos.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a “a análise de projetos arquitetônicos é um setor muito importante para o desenvolvimento econômico de nossa cidade, atualmente, 10 (dez) servidores atuam junto aos processos de análise de projetos, sendo que dentre eles estão 4 fiscais de obras a fim de maximizar os trabalhos do setor. Entretanto, na atual estrutura administrativa da Prefeitura, o setor está vinculado à Gerência de Fiscalização, que também possui um número considerado de fiscais e de atribuições próprias da fiscalização de obras, o que cria a necessidade de criar uma gerência autônoma para conduzir as análises e aprovações de projetos arquitetônicos. Desse modo, necessário estabelecer a competência originariamente para análise de projetos no diploma legal em questão, a fim de garantir a efetividade dos serviços, para a análise e aprovação de projetos arquitetônicos, visando intensificar a prestação de serviços do setor.”



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 8.480/18, para emprestar nova nomenclatura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM e criar na estrutura da recém nomeada Secretaria Municipal de Planejamento, Fiscalização Urbana e Meio Ambiente – SEPLAM, a Gerência de Análise e Aprovação de Projetos Arquitetônicos, resultado do desmembramento das atividades da atual Gerência de Fiscalização e Aprovação de Projetos.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

O projeto apresentado encontra-se instruído com o Demonstrativo do Impacto Financeiro da medida a ser implementada para o exercício financeiro presente, e para os dois exercícios subsequentes, consoante disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto não se verifica na documentação anexa ao projeto prova da satisfação dos requisitos previstos nos §§2º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, por força constitucional a criação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive no âmbito das entidades da administração indireta, ficam vinculada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Presume-se do encaminhamento do projeto o reconhecimento expresso pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quanto a compatibilidade da proposta contida no projeto apresentado à Lei Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que dispõe dependerem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis, o projeto em questão satisfaz essa exigência. Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de não concordância da entidade sindical representativa da categoria em relação à proposição de lei apresentada.

Nesse sentido, conclui-se que, com ressalvas apresentadas no tocante à não satisfação às exigências dos §§2º e 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação dessa proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 089/2022.

Divinópolis, 11 de abril de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 089/2022